

XII CONGRESO NACIONAL Y II LATINOAMERICANO DE SOCIOLOGÍA JURÍDICA

MEDIACIÓN Y ACCESO A LA JUSTICIA: LA DECONSTRUCCIÓN DE CONFLICTOS Y LA RECONSTRUCCIÓN DE LAS RELACIONES FAMILIARES

**Autores: Delton R. S. Meirelles¹
Giselle Picorelli Yacoub Marques²
Juliana Barbosa Torres³**

**Pertenencia Institucional: Universidade Federal Fluminense.
Niterói. Rio de Janeiro. Brasil.**

**Dirección de Mail: delton@vm.uff.br,
gisellepicorelli@hotmail.com
jubarbosatorres@yahoo.com.br**

Comisión de trabajo - 6) Organización judicial. Política judicial. Acceso a la Justicia

Resumen: Este estudio examina la cuestión de la mediación como una alternativa, no sólo para la resolución de conflictos, pero sobre todo por su deconstrucción y la posible recuperación de los lazos sociales en estos deconstruido. En muchos casos, la decisión de un juez, después de un largo proceso judicial, no es capaz de disolver el conflicto real entre las partes en litigio, debido al hecho de que este tipo de decisión se centra única y exclusivamente en el conflicto aparente, no tratar de recuperar las relaciones de la vida de los involucrados. Como resultado, la demanda se ha extinguido, pero pronto será otra propuesta, porque no había efectivos de pacificación social, sólo una solución jurídica a las relaciones que la Ley no siempre se puede resolver, especialmente en las relaciones de las familias. La mediación tiene como objetivo facilitar la disolución del conflicto con beneficios mutuos, en la búsqueda de mantener las relaciones personales a través del diálogo entre las partes y con el entendimiento intersubjetivo del conflicto actual. En este sentido, este trabajo tiene un enfoque jurídico, cuidando de las experiencias brasileñas en el campo de la familia y, al mismo tiempo, tiene un enfoque sociológico, con el fin de abordar las relaciones sociales implicadas en la modernidad - que ha sido estudiado dentro de la sociología sobre la mediación como el acceso a la justicia - tomando como referencia el trabajo de Boaventura de Sousa Santos y Luis Alberto Warat.

Palabra clave: Mediación. Familia. Conflictos.

Sumário: Introdução -1. Sociologia do direito: o estudo sociológico de acesso a justiça elaborado por Boaventura de Sousa Santos - 2. Os aspectos gerais da mediação - 3. Mediação na família: uma forma de acesso à justiça - Considerações Finais - Referências Bibliográficas

¹ Profesor adjunto e jefe de el departamento de derecho procesal de la Universidade Federal Fluminense (SPP/UFF). Coordinador de el Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). Doctor en Derecho (UERJ).

² Mestranda en Sociología y Derecho en la Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF, línea de investigación: *el acceso a la justicia y la crítica de las instituciones políticas y jurídicas*, becaria CAPES. Postgrado en Derecho Procesal Civil de la Universidad Federal Fluminense - UFF. Investigadora de el Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF).

³ Mestranda en Sociología y Derecho en la Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF, línea de investigación: *el acceso a la justicia y la crítica de las instituciones políticas y jurídicas*. Licenciada en Ciencias Sociales por la Universidad Federal Fluminense - UFF.

Introdução

Uma questão que está cada vez mais sendo estudada dentro das análises de sociologia jurídica é a busca por um acesso pleno à justiça, que tem sido um desafio para os operadores do Direito, em especial para os processualistas. Assim como a efetivação dos direitos, o acesso à justiça também tem sido incansavelmente perseguido por aqueles que acreditam no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e na essência do termo justiça. O objetivo desse estudo é analisar a mediação, que se encontra entre os chamados meios alternativos de acesso a justiça e demonstrar sua forma de ação, pois esta na busca de solucionar os conflitos sociais se difere dos demais ao propor não a resolução do conflito em si e sim a dissolução deste.

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais. Tanto como juízes, quanto como defensores, modificação nos direitos substantivos destinados a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

No entanto, apesar da importância e do efetivo acesso à justiça propiciado pelos meios alternativos de resolução de conflitos, que, através da instauração de novos procedimentos e formas processuais, viabilizam a prestação jurisdicional a parcelas da população que, no paradigma tradicional, não teriam meios de acesso ao Judiciário, a questão envolvendo as relações pessoais/sociais entre as partes, muitas vezes, acaba não sendo abrangida. Isso ocorre devido ao fato de que a resolução do conflito visa apenas remediar um direito que, no plano formal, foi desrespeitado.

Dentro desse contexto cabe colocar uma breve análise sobre o que o sociólogo Zygmunt Bauman, estudioso da fragilidade dos laços sociais em nossa sociedade, aborda sobre a natureza das relações sociais na sociedade contemporânea. De acordo com o autor, vivemos uma vida líquida dentro da nossa sociedade. A sociedade líquido-moderna é aquela “em que as condições sob as quais agem seus membros, mudam em um tempo mais curto do que o necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir”. (BAUMAN, 2007, p. 7). Sendo assim, as realizações em posse que os indivíduos conquistam são a todo momento passíveis de se transformarem: trata-se de uma vida mergulhada em incertezas.

Para o autor, o homem formado dentro da sociedade líquido moderna busca formas de atenuar a sensação de insegurança. Levando em conta que grande parte das ameaças que são anunciadas todos os dias não acontecem, os pânicos chegam e depois passam. Cria-se, então, a estratégia de acreditar no fato de que isso ocorrerá com todas as

espécies de ameaça, todas terão o mesmo destino, de serem descartados com o passar do tempo. O que ocorre é uma espécie de renovação do medo, aparecem uns temores que vão embora e são substituídos por outros que esperamos que um dia também possam ir embora também. A vida na sociedade “líquido-moderna”, como nas sociedades sucessoras a esta, se encontra longe de torna-se livre de seus temores e ameaças.

È dentro desse espaço de insegurança, chamado pelo autor de “estado de liquidez”, que cabe o nosso estudo sobre a mediação como a forma de acesso a justiça que visa não apenas uma decisão homologada por lei e sim a restauração do conflito em si, em que o foco está não no impasse entre as partes se sim nas relações constituídas entre essas.

Contudo, as barreiras existentes dentro da aplicação do direito, têm sido analisadas há algum tempo através das reformas e propostas de mudança na operação dentro âmbito do direito.

É então, dentro desse contexto, que a mediação aparece como um mecanismo de desconstrução de conflitos, possibilitando o diálogo e ampliação da compreensão das partes em dissonância com a transformação da situação adversarial em uma situação de cooperação, promovendo assim, o acesso à justiça na sua forma mais eficaz, que é a solução efetiva do conflito e a pacificação tão almejada pela sociedade e pelo próprio Direito.

1.Sociologia do direito: o estudo sociológico de acesso a justiça elaborado por Boaventura de Sousa Santos

Boaventura de Sousa Santos atenta para o fato de que a sociologia do direito só se constituiu como ciência social após a segunda guerra mundial, sendo nessa época que a sociologia do direito se constituiu como objeto autônomo em relação a dogmática jurídica e a filosofia do direito. Porém a produção elaborada antes dessa época no ramo foi rica, fazendo com que dentro da sociologia, a sociologia do direito seja um dos ramos em que os percussores mais têm peso na produção atual. Nesse sentido, o autor ressalta que a sociologia do direito tem como objeto de um fenômeno social sobre o qual se tem séculos de estudos cristalizados na idade moderna. (BOAVENTURA, 2008 passim)

Nesse sentido, o autor destaca a polarização que existe dentro das visões que permeiam os estudos sobre o direito, de um lado estão os que defendem uma concepção de direito enquanto “variável dependente”, no sentido de que o direito deve se pautar nos valores sociais e nos padrões de conduta constituídos dentro da sociedade e do outro lado, os que defendem o direito como “variável independente”, onde o direito aparece como um promotor ativo da mudança social dentro do domínio material e nas questões culturais e de mentalidades. Esse debate polarizado também aparece dentro da sociologia, onde de um lado está a visão do direito como um indicador privilegiado da solidariedade social, que como forma harmoniosa de solucionar conflitos, seria uma via na qual se encontra

maximizada a integração social e realização do bem comum. E por outro lado, os que vêem o direito como instrumento de dominação econômica e política, expressão última de interesses de classe, operando através da transformação ideológica dos interesses da classe dominante em interesses coletivos. Para Boaventura, esse debate pode ser simbolizado por pelos nome de Durkheim e Marx.

Para o autor, o termo “acesso a justiça” é o que mais equaciona a relação entre o processo civil e a justiça social, e entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica.

Para a sociologia coube investigar analiticamente os obstáculos ao acesso efetivo a justiça pelas classes populares em vista de propor soluções que melhor puderem superar esses obstáculos.

Outra contribuição da sociologia dentro do enfoque de resolução de conflitos destacada pelo autor foi a que começou dentro da antropologia, que ao pesquisar a vida organizacional das sociedades ditas primitivas trouxe ao conhecimento dos pesquisadores da sociologia diferentes formas de direito praticadas por essas tribos, que fez com que os teóricos da sociologia se colocassem a pensar sobre formas alternativas para a resolução de conflitos. De acordo com o autor esses estudos:

Deram a conhecer direito e padrões de vida jurídica totalmente diferentes dos existentes nas sociedades ditas civilizadas; direitos com baixo grau de abstração, discerníveis apenas na solução concreta de litígios caracterizados pela, informalidade, rapidez, participação ativa da comunidade, conciliação ou mediação entre as partes através de um discurso jurídico retórico, persuasivo, assente na linguagem comum. Acima de tudo, estes estudos revelaram existência na mesma sociedade de uma pluralidade de direitos convivendo e interagindo de diferentes formas. (BOAVENTURA, 2008, pág. 175)

Nesse sentido, o autor coloca que foi através dessas análises do direito nas sociedades tribais que os sociólogos começaram a entender o pluralismo jurídico operando através do direito informal dentro da nossa sociedade contemporânea, operando a margem do direito estatal e dos tribunais oficiais.

Com esses estudos, pode-se concluir que o Estado não tem o monopólio das formas de operação do direito, o direito estatal é o modo jurídico dominante, porém ele coexiste com outros modos de juridicidade dentro da nossa sociedade.

Para Boaventura, as reformas que visam a criação de alternativas, se constituem hoje, umas das maiores inovações na política judiciária. Elas visam criar novos mecanismos de resolução de conflitos com traços constitutivos de grandes semelhanças com os estudados pioneiramente pelos antropólogos. Sendo assim, a proliferação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, seriam a manifestação mais clara das transformações em curso nos processos convencionais de resolução de conflitos.

Dentro desses, a mediação, é aqui estudada como um dos métodos de resolução de conflitos que mais abrange essa questão do afastamento da forma tradicional de se resolver os litígios.

2. Os aspectos gerais da mediação:

O litígio, como elemento integrante da sociedade, sempre permeou a vida humana. O Poder Judiciário, responsável por dar soluções aos conflitos - através de decisões judiciais que determinam de quem é o direito em disputa - nem sempre consegue abarcar e dissolver todos os litígios decorrentes das relações interpessoais.

Na atualidade estamos diante do fenômeno chamado por Kazuo Watanabe (2007, p.07) de “cultura da sentença. Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos”.

Ademais, junto a esta cultura da sentença, o judiciário vivencia aguda crise e apresenta contumaz ineficácia da tutela prestada. A mudança de mentalidade é premente, devendo-se buscar outros meios de abordagem dos conflitos, sejam estes meios extra ou intrajudiciais.

Nesse passo, o ordenamento pátrio permite, em algumas situações⁴, a utilização⁴ de meios alternativos de solução de conflitos por entender tais meios mais eficazes em certas questões em debate.⁵

Dentre tais meios alternativos, a mediação tem se mostrado excelente instrumento de pacificação, pois objetiva o reconhecimento do conflito e, a partir desta premissa, o desenvolver de um procedimento que poderá gerar uma solução e conseqüente dissolução do litígio. Vale destacar que tal consenso será idealizado e construído pelas partes envolvidas, através da comunicação e do diálogo esclarecido, com o auxílio de um terceiro imparcial – o mediador.

Contudo, a mediação não busca obrigatoriamente o acordo, a resolução do conflito. Seu objetivo é a transformação do impasse, sendo o resultado “acordo” simples consequência do

⁴ Vale ressaltar que tal reestruturação precisa ir além de simples modificação das leis materiais. Implica também uma mudança de mentalidade por parte de legisladores, magistrados, aplicadores do direito, mas em especial dos próprios jurisdicionados. A solução eficaz se dará quando a mudança de mentalidade for no sentido de solucionar em definitivo o conflito real, sendo este abordado e compreendido em profundidade, devendo o Direito servir como instrumento para desconstrução da litigiosidade da demanda, alcançando assim a tão almejada pacificação social.

⁵ Como exemplos podemos citar: a Lei de Arbitragem – nº 9.307 de 23/09/1996; a Lei dos Juizados Especiais – nº 9.099 de 26/09/1995 que instituiu a conciliação como regra; o projeto do novo Código de Processo Civil – PLS 166/10 que institucionaliza a mediação intrajudicial, permitindo a criação de setores especializados de autocomposição; dentre outras normas que incentivam a composição amigável. No âmbito administrativo também a proposta da mediação se faz presente: a Lei nº 9.427/96 que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Portaria nº 349/97 do Ministério de Minas e Energia estabelecem ações de competência da Superintendência de Mediação Administrativa Setorial – SMA/ANEEL para dirimir divergências entre os agentes do setor elétrico; existindo, inclusive, norma de organização da ANEEL (001), aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273/07, dispondo sobre os procedimentos – disponível em <http://www.aneel.gov.br/>. Na Argentina, importante exemplo do uso da mediação surgiu com a implementação da mediação obrigatória prévia nas ações judiciais – o Decreto 91/98 prevê a mediação oficial na Argentina, coexistindo a mediação oficial e privada. “Essa medida ocasionou uma verdadeira revolução cultural” (Sarmiento, 2005, p.302)

esvaziamento da litigiosidade existente na relação e da compreensão advinda do diálogo e restabelecimento da comunicação. O desfecho se dará por meio da cooperação entre as partes e não por meio de qualquer tipo de imposição. Dessa forma, apesar de estar elencada no rol dos chamados meios alternativos de solução de conflitos, a mediação possui finalidade diversa da simples “solução” do conflito, sua finalidade não é resolver o litígio, mas sim transformá-lo, de forma criativa, sem a obrigatoriedade de uma solução final. O que se busca é a pacificação através do diálogo, comunicação e ganhos mútuos.⁶

No entender de Águida Arruda Barbosa (2010, p.388)

Mediação é comunicação, é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, imparcial e especialmente formada para este mister, ensina os mediandos, por meio de um comportamento adequado no qual verbalizam, tomam a palavra, tornando-se capazes de volver os olhos para o futuro – em lugar de aprisionar o olhar no passado - e, assim, passam a narrar os projetos para uma nova fase da vida daquele núcleo familiar, despertando os recursos pessoais adormecidos. Esta mudança de comportamento leva os mediandos à ampliação de ótica, podendo, então, chegar à transformação do conflito, responsabilizando-se por ele.⁷

O procedimento de mediação deve ser sempre uma opção voluntariamente escolhida e tem aplicação quando diante dos seguintes elementos: pessoas em desacordo, um conflito de interesses e um terceiro imparcial capacitado para atuar como mediador.

As partes são elementos ativos no procedimento da mediação, comprometidas com o diálogo e cooperação, funcionando como co-autores de uma possível solução. Podem ser pessoas físicas ou jurídicas, podendo, sempre que desejarem, estar acompanhadas de advogados. No caso de menores, estes devem estar regularmente assistidos pelos seus responsáveis.

O conflito de interesses, o dissenso é elemento central na mediação. É através da aceitação e conhecimento de tal conflito que as partes poderão construir uma solução de ganhos mútuos, desatando os estorvos existentes naquela relação social. Não se trata de processo terapêutico ou acompanhamento psicológico⁸, mas de prática de desconstrução do conflito através do diálogo.

⁶ Seguindo este argumento, afirma a psicóloga Denise Maria Perissini da Silva (2011, p.43) que “do mesmo modo que a Mediação não é recurso para se chegar obrigatoriamente a um acordo, também não é um método de resolução de conflitos. A Psicanálise, que sempre preconizou que o conflito é inerente à dinâmica do desenvolvimento humano, fundamenta que os conflitos devem ser transformados e elaborados para possibilitar que o ser humano encontre formas mais satisfatórias de interagir com o mundo”. Esta mesma autora (2011, p.47), citando Barbosa, Almeida e Nazareth, aduz que “a Mediação não é algo que chega a um resultado a partir de um conflito; do mesmo modo, utilizar a Mediação como meio de se chegar a acordos é confundir sua lógica com a conciliação. A Mediação busca ampliar a consciência do conflito, dos direitos e deveres, e de permitir a confrontação e organização do relacionamento interpessoal das pessoas envolvidas e de cada indivíduo em separado”.

⁷ Pedimos licença para discordar da autora citada num único ponto: entendemos que o mediador não atua “ensinando” os mediandos. Sua função é de assistir como um terceiro interventor, não influenciando qualquer tipo de solução ou escolha.

⁸ Expressões utilizadas por Humberto Dalla B. de Pinho (2005, p.110).

O mediador - que deverá ser escolhido, conjuntamente, pelas partes - funciona como um interventor, deve agir de forma neutra, auxiliando no conter das emoções, na formação e negociação dos acordos, restaurando a comunicação. Deve apenas assistir às partes, sem nunca interferir substancialmente nas propostas, mas pode e deve conduzir as partes ao caminho das soluções, aproximando as pessoas intersubjetivamente através de uma conversa aberta e flexível, possibilitando soluções criativas, buscando sempre o máximo de benéficos para as partes envolvidas. Além da capacitação técnica, outra característica importante do mediador é deter a confiança das partes, estando estas seguras para dialogarem de forma aberta, ampliando o campo de cognição sobre a aquela disputa.

De acordo com as análises que Luis Alberto Warat realizou sobre o ofício do mediado, este tem como seu principal objetivo ajudar cada pessoa do conflito para que elas o aproveitem como uma oportunidade, um momento em que possam falarem-se a si mesmas, refletir e impulsionar mecanismos interiores que se situem em uma posição ativa diante de seus problemas. (2004, p.58)

A respeito do papel do mediador perante as partes, Humberto Dalla Pinho (2008, p.02) afirma que “cabe ao mediador auxiliá-las na obtenção da solução consensual, fazendo com que elas enxerguem os obstáculos ao acordo e possam removê-los de forma consciente, como verdadeira manifestação de sua vontade e de sua intenção de compor o litígio como alternativa ao embate”.

O processo da mediação é uma tarefa artesanal, que demanda paciência, compreensão e esforço dos participantes – mediandos, mediador e, por ventura, advogados, psicólogos, assistentes sociais ou outro profissional participante. Cada caso exige atenção, estudo e tratamento adequado, visando atingir o real interesse das partes, destacando cada particularidade do conflito para que este possa ser “desmontado” e compreendido de forma legítima pelas próprias partes. O consenso só será possível quando os interesses verdadeiros⁹, as motivações ocultas dos mediandos forem expostas com boa-fé e debatidas, sem nenhum tipo de imposição ou determinação, sendo a solução produto deste consenso após a reflexão e articulação do dissenso.¹⁰

⁹ Simples e excelente exemplo da busca pelos interesses é oferecido por Humberto Dalla B. de Pinho (2005, p.122) “Em uma casa havia apenas uma laranja. A mãe é procurada pelos seus dois filhos que desejam a mesma laranja. Ela pergunta a um e, a seguir, a outro. ‘O que você quer?’ A resposta é a mesma: ‘quero esta laranja!’. O conflito é, aparentemente, insolúvel: apenas uma unidade da fruta, sem possibilidades de obter outras unidades ou mudar a intenção de um dos filhos. Esta é a posição. Então a mãe faz a pergunta mágica: ‘para que você quer a laranja?’. Responde o primeiro filho: ‘quero fazer um suco!’; renovada a pergunta ao outro, ele diz: ‘quero a casca da laranja para enfeitar um prato!’. Esses são os interesses. Nesta dimensão visualiza-se, tranqüilamente, a possibilidade de acordo”.

¹⁰ Fazendo um paralelo com os ensinamentos de Jürgen Habermas é possível entender como a mediação e seu processo se estruturam: as partes envolvidas são os autores do acordo, sendo este resultante de uma comunicação aberta, esclarecida e com o assentimento dos participantes, de forma racional e fundada na responsabilidade. Por tudo isso, se torna legítimo e conscientemente aceitável pelos interessados. Nas palavras de Habermas (2010, p. 142) “São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais. (...) Eu entendo por ‘normas de ação’ expectativas de comportamento generalizadas temporal, social e objetivamente. Para mim, ‘atingido’ é todo aquele cujos interesses serão afetados pelas prováveis conseqüências provocadas pela regulamentação de uma prática geral através das normas. E ‘discurso racional’ é *toda* a tentativa de entendimento sobre pretensões de validade problemáticas, na medida em que ele se realiza sob condições da comunicação que permitem o movimento livre

Neste mesmo eixo de compreensão, temos que

examinada sob a ótica da teoria da comunicação, a mediação é um método que tem como fundamento teórico e técnico uma lógica própria. Consiste em um processo que transcende o simples conteúdo do conflito em questão: tem como objetivo a resolução da controvérsia associada a uma transformação positiva dos relacionamentos envolvidos. (Sarmiento, 2005, p.294)

È possível que um consenso, fruto da composição amigável, tem mais chance de ser cumprido pelas partes do que uma decisão judicial imposta. Isto porque no acordo construído pelas partes, cada um tem consciência e aceita sua parcela de responsabilidade legitimamente. O objetivo é que não haja perdedor e vencedor, a litigiosidade foi desfeita através do diálogo e cooperação, da ação comunicativa - restaurada pela mediação.

Apesar de ser um procedimento informal, a mediação merece ser registrada através do termo de mediação¹¹. Resultando a mediação em acordo, em regra este será formalizado por escrito, sendo considerado pela legislação um título executivo extrajudicial, conforme artigo 585, II do Código de Processo Civil. Neste momento o mediador e, se presentes, os advogados devem estar atentos para os termos deste acordo, observando a exequibilidade e adequação – jurídica e até mesmo moral – daquilo que foi acordado pelas partes.

Ressalta-se que, em regra, a mediação é procedimento extrajudicial, promovido antes da busca pelo Poder Judiciário. Porém, não há impedimento para sua realização durante o curso do processo, podendo acontecer em juízo, através da atuação do próprio juiz (art. 331 e 447 do CPC), ou sobrestado o feito (art. artigo 265, inciso II, c/c § 3º do CPC), para uma tentativa de consenso através de mediador capacitado. Contudo, a melhor opção é a mediação extrajudicial antes mesmo de qualquer provocação da máquina judicial, evitando todo o desgaste e despesa que este tipo de demanda costuma gerar, para as partes, para a própria sociedade e para o Estado. Um grande benefício gerado pela mediação, ao lado da pacificação, é a sua utilização antes mesmo do conflito se tornar judicial, alcançando assim sua maior eficácia através de um procedimento extrajudicial.

Muito importante, mas igualmente difícil, é a distinção entre mediação e conciliação¹², mas se torna importante buscar essa diferenciação aqui. Apesar das tentativas para limitar cada instituto, nem sempre se torna clara tal separação. O que têm em comum é a existência de um terceiro que auxilia em

de temas e contribuições, informações e argumentos no interior de um espaço público constituído através de obrigações ilocucionárias. Indiretamente a expressão refere-se também a negociações, na medida em que estas são reguladas através de procedimentos fundamentados discursivamente.” (grifos do autor)

¹¹ Para Humberto Dalla B. de Pinho (2005, p.118) o termo de mediação deverá conter “as informações relevantes no que tange à mediação, como identificação e qualificação das partes, dos seus procuradores e do mediador, o objeto da mediação e a aceitação do encargo de mediador. (...) Deve haver ainda no termo a fixação do local e da forma como serão conduzidas as reuniões entre as partes, prazo para a conclusão dos trabalhos, forma de remuneração do mediador, cláusula determinando o procedimento caso uma das partes desista da mediação (ou caso o próprio mediador chegue à conclusão de que aquele conflito não tem como ser mediado, ao menos naquele momento, hipótese que se denomina ‘denúncia à mediação’), entre outras”.

¹² No sistema brasileiro, a conciliação esta presente em diversos momentos, dentre eles no Código de Processo Civil nos artigos 125, IV – como um dos deveres/poderes do juiz; 277 – na audiência de conciliação do procedimento sumário; 331, §1º - na audiência preliminar; 447 – audiência de conciliação; além da Lei 9.099/95 que tem como princípio basilar a conciliação.

um possível acordo entre as partes, através da aproximação destas. Porém, distinção mais evidente é a diferença entre os termos, pois não são sinônimos e nem tão pouco correspondem à mesma atividade. Em regra, a conciliação é realizada em juízo – pelo próprio juiz ou por conciliador treinado -, com o processo em curso, sempre com a finalidade de se buscar um acordo entre as partes. Já a mediação deve ser realizada fora dos Tribunais, antes do processo judicial, e sua busca é pela desconstrução da contenda, sendo o acordo uma simples consequência do diálogo leal e compreensão das partes envolvidas na relação conflituosa.

Na busca por uma forma de distinção dos institutos, Humberto Dalla Pinho (2008, p.08) propõe três critérios: finalidade, método e vínculos.

Quanto à finalidade, a mediação visa resolver abrangentemente o conflito entre os envolvidos. Já a conciliação contenta-se em resolver o litígio conforme as posições apresentadas pelos envolvidos.

Quanto ao método, o conciliador assume posição mais participativa, podendo sugerir às partes os termos em que o acordo poderia ser realizado, dialogando abertamente a este respeito, ao passo que o mediador deve abster-se de tomar qualquer iniciativa de proposição, cabendo a ele apenas assistir as partes e facilitar a sua comunicação, para favorecer a obtenção de um acordo de recíproca satisfação.

Por fim, quanto aos vínculos, a conciliação é uma atividade inerente ao Poder Judiciário, sendo realizada por juiz togado, por juiz leigo ou por alguém que exerça a função específica de conciliador. Por outro lado, a mediação é atividade privada, livre de qualquer vínculo, não fazendo parte da estrutura de qualquer dos Poderes Públicos.

Contudo, apesar das tentativas de separação estanque dos termos, no entender de Helena Soleto Muñoz (2009, p.69)

Se podría distinguir mediación de conciliación en cuanto que la mediación es un procedimiento en la que el mediador utiliza determinadas técnicas y sigue unas reglas, y la conciliación es la ocasión en la que las partes pueden llegar a un acuerdo, sin embargo, no entiendo que sea posible realizar una distinción jurídica absoluta, ni en el sistema español ni en general en el derecho comparado.

Vale destacar que a mediação não deve ser aplicada indistintamente, a todo e qualquer caso, pois possui também seus obstáculos e limites de eficácia, devendo ser utilizada naqueles casos em que se mostrar útil¹³.

Além disso, é importante destacar, que a mediação não tem como finalidade “*desafogar*” o Poder Judiciário, nem se apresenta como solução única e plena para todos os problemas enfrentados pelos Tribunais. Sua principal finalidade é o reconhecimento e análise do litígio, promovendo o diálogo entre as partes e em decorrência deste a construção de um consenso, como fruto da ação

¹³ A mediação, tendo em vista sua natureza e finalidade de dissipar o conflito, dissolvendo a litigiosidade contida neste, é mais indicada em casos que envolvam relações continuadas, que tendem a permanecer após o procedimento, como é o caso de relações de vizinhança, escolares e, em especial, relações familiares. Contudo, não há impedimento formal para a utilização da mediação em outros tipos de conflitos, pois estes são decorrentes de relações humanas, e estas devem sempre ser preservadas.

comunicativa auxiliada pelo mediador e legitimado pelos mediados durante todo o procedimento. Tal instrumento acarreta, sem dúvida um “*desafogar*” do Judiciário, mas não como objetivo primeiro, e sim como conseqüência, pois o conflito real existente entre as partes foi dissolvido, não restando a litigiosidade incontida que poderia, em futuro próximo, gerar mais um processo judicial.

De acordo com a análise de Luiz Warat, as práticas sociais de mediação se realizam como instrumentos para compor o processo para o exercício da cidadania, instrumentos esses que facilitam e ajudam a conduzir as diferenças e auxiliam as tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. Nesse sentido, a mediação ultrapassa a dimensão de resolução não adversária de disputas jurídicas. (WARAT, 2004, *passim*)

É nesse sentido que o autor trabalha a mediação não no sentido de negociação, e sim como um processo de “autocomposição” (2004, pág.58). Fala-se no processo de autocomposição na medida em que são as partes envolvidas no conflito que assumem o risco da decisão. Diferente, por exemplo, da arbitragem, em que os riscos são assumidos pelos árbitros, assim como o risco é assumido pelos magistrados no momento em que se decide o litígio judicialmente.

3. A mediação na família: uma forma de acesso à justiça

Quando nos referimos à expressão “acesso à justiça”, não se pretende apenas um acesso formal das pessoas aos órgãos jurisdicionais, mas também um acesso real, mais amplo, destacando-se que acesso a justiça é diferente de acesso ao judiciário.

Ao analisarem o tema, Cappelletti e Garth notaram que o processo evolutivo relacionado à tentativa de superação dos obstáculos à efetividade do acesso à justiça se assenta em três grandes movimentos, denominados ondas renovatórias do acesso à justiça: a primeira delas é a assistência jurídica as pessoas que não tem condição de pagar por ela, a segunda onda trata-se da representação dos direitos difusos, que são os interesses coletivos ou grupais e a terceira onda, é a que diz respeito ao acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso a justiça.

Especialmente durante a terceira onda renovatória, denominada por Cappelletti e Garth de o enfoque do acesso à Justiça¹⁴, buscou-se correlacionar o processo à espécie de litígio posto sob análise, de modo a promover uma efetiva adequação entre procedimento e realidade social, o que poderia contribuir para a diminuição das desigualdades verificadas entre litigantes.

Neste contexto, identificou-se a necessidade de um novo enfoque a esta garantia, partindo do acesso à representação em juízo para uma concepção mais ampla de acesso à justiça, vista sob a ótica do consumidor da justiça, onde se faz presente a preocupação com a qualidade e garantia de satisfação do cidadão.

¹⁴ Esclarecem os autores a respeito da terceira onda renovatória que “seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso”. (Cappelletti, Garth, 1988, p.68)

Entre os aspectos relevantes em meio esta terceira onda renovatória do direito de acesso à justiça está a constatação da necessidade de que o procedimento seja adequado ao direito material que se pretende tutelar, a fim de que a tutela a ser conseguida por meio dele possa se mostrar satisfatória.

Dessa forma, esta terceira onda possui relevância particular no presente estudo.¹⁵ Isto porque os assuntos que envolvem o Direito de Família estão diretamente relacionados à pessoa e sua dignidade¹⁶, exigindo, assim, um procedimento em conformidade com essa característica, um procedimento adequado que alcance o conflito real e permita a dissolução da litigiosidade contida neste. Nesta direção, um procedimento que respeite e promova o diálogo está diretamente relacionado ao respeito à dignidade do homem, pois leva em consideração o indivíduo como sujeito social, dentro de suas perspectivas e peculiaridades.

No que tange o Direito de Família, se torna de fundamental importância destacar que o primado da dignidade da pessoa humana¹⁷, como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito - artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, também possui guarida no denominado Estatuto das Famílias¹⁸, prevendo em seu artigo 5º que “*Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade*”.

Nesse sentido, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 08), utilizam a expressão *acesso à justiça* para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico atual: primeiramente, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, deve o mesmo produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. É nesta última finalidade que a mediação¹⁹ tem ação direta, pois proporciona um resultado que atende à demanda social de pacificação e justiça.

¹⁵ O I Encontro Nacional de Psicologia – Mediação e Conciliação (Brasília – DF, dezembro de 2006) considerou que “a mediação pertence à terceira onda do movimento universal de acesso à Justiça e produz resultados qualitativamente melhores por se chegar a um acordo de vontades, sendo que, implementada pela mobilização de diversos segmentos do Poder Judiciário, deu-se início ao processo de descentralização e humanização da Justiça, no qual as figuras do cidadão participante e do cidadão protegido passam a coexistir, trazendo à mediação características predominantemente reformistas.”, in: Silva, 2011, p.90.

¹⁶ Ao tratar do tema Rolf Madaleno (2009, p.18) afirma que “a dignidade humana atua na órbita constitucional na condição de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e como princípio constitucional *consagra os valores mais importantes da ordem jurídica*, gozando de plena eficácia e efetividade, porque de alta hierarquia e fundamental prevalência, *conciliando a segurança jurídica com a busca da justiça*”. (grifo nosso)

¹⁷ “A dignidade da pessoa humana, um valor do homem como um fim em si mesmo, é um axioma da civilização ocidental. (...) Terá respeitada a sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”. (Barcellos, 2002, p.103).

¹⁸ Projeto de Lei nº 2.285, de 25 de outubro de 2007. Acesso em 27 de julho de 2011, disponível em www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=373935.

¹⁹ Neste ponto importante destaque: a mediação como meio de pacificação social inserida no sistema jurídico não significa um procedimento judicial. A mediação pode e deve ser utilizada, principalmente, fora dos tribunais, como instrumento extrajudicial de dissolução de conflitos, como um procedimento a ser realizado antes mesmo do processo judicial. Porém, nada impede sua aplicação durante o curso do processo, como um procedimento intrajudicial integrante do sistema jurídico.

Na sociedade, como na família²⁰, considerada célula *mater*, os conflitos também são inerentes, e o laço que antes se revestia de afeto, pode se transformar em algema de rancor e desafeto nos momentos de crise.²¹

O impasse familiar precisa ser abordado de maneira a esvaziar qualquer possibilidade de cronicidade, pois as relações persistem após o procedimento de abordagem de tal demanda. Como a crise na família é situação regular, precisa ser dissolvida por completo, seja ela simples ou complexa. Caso contrário, a cristalização e o acúmulo de tais pelepas latentes podem gerar “patologias” psicológicas e sociais, atingindo toda a estrutura familiar, gerando danos e sofrimentos profundos àqueles envolvidos.

Com isso, tendo em vista sua natureza e sua fundamentação no afeto, os conflitos decorrentes das relações de família tendem a retornar ao judiciário quando não são efetivamente desfeitos²². Isto porque a decisão proferida pelo juiz de direito não dissolve o conflito interpessoal existente, não desconstrói o conflito real, apenas regulamenta o conflito aparente, seja uma disputa de guarda ou um divórcio, acirrando, em muitos casos, a disputa e a litigiosidade existe naquela relação social.

Na jurisdição estatal, quando o juiz decide, o que se expressa é uma linguagem binária, apresentando única alternativa – vencedor e vencido. Não há consenso, nem espaço de comunicação. Nas relações de família, nem sempre, a solução é tão simples. Por envolver subjetividades diversas a solução deve surgir da transformação do conflito, sendo a mediação uma alternativa eficaz, pois permite uma relação ternária, através da presença do mediador, aberta ao diálogo, superando o binômio cartesiano de certo e errado. É possível um redimensionamento das responsabilidades, com a compreensão do litígio e a criação de possíveis soluções.

Neste passo, os conflitos familiares vão além de um simples conflito jurídico – que pode ser desfeito através da aplicação de norma cogente – e merecem uma atenção especial, pois estão diretamente relacionados ao desenvolvimento do ser, da pessoa humana, de sua personalidade e relações sociais. Com isso, o Direito sozinho não é capaz de abordar tais demandas, sendo a interdisciplinaridade essencial, através da articulação entre profissionais de diversas áreas das ciências humanas – ciências sociais, jurídicas e da saúde mental-, viabilizando a colaboração para uma melhor leitura do conflito em questão.

²⁰ No tocante à noção de família, aduz Roselaine dos Santos Sarmiento (2005, p.289), que “a família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado: é a base da sociedade. Além disso, é a própria sementeira da democracia, pois o lar é o lugar de onde tiramos as nossas primeiras idéias sobre nós mesmos, nossas atitudes para com as outras pessoas, nossos hábitos e nossas estratégias para enfrentar e resolver problemas.”

²¹ De acordo com Gergen, citado pela psicóloga Denise Maria Perissini da Silva (2011, p.36/37), “a família é um lugar de enfrentamento, em que os problemas se estabelecem facilmente e as soluções são mais difíceis de serem encontradas. Essa situação sugere um acúmulo de crises quando ocorre a ruptura familiar, justamente porque às crises cotidianas somam-se a desestabilização do sistema e a fragilização das relações que tendem a se agravar.”

²² Em relação a possível ineficácia de decisões judiciais perante os conflitos familiares, afirma Eliene Ferreira Bastos (2005, p.144) que “temos em mente que a crise familiar pode perdurar mesmo com a decisão judicial que põe fim ao conflito jurídico. Pois, no procedimento judicial, o aspecto subjetivo, emocional, psíquico dos envolvidos, em muitos casos, não são devidamente enfrentados e examinados.”

A *FENAMEF – Fédération Nationale de La Médiation Familiale*²³ expressa excelente e atual conceito de mediação familiar:

A mediação familiar é um procedimento de construção ou de reconstrução do vínculo familiar norteado pela autonomia e responsabilidade das pessoas concernentes em situação de ruptura ou de separação na qual um terceiro imparcial, independente, qualificado e sem poder de decisão – o mediador familiar – favorece, por meio da organização de sessões confidenciais, a comunicação, a gestão de seu conflito no domínio familiar compreendido em sua diversidade e na sua evolução.²⁴

A mediação, tendo em vista seu caráter conciliador e seu objetivo – desconstruir o conflito, permitindo a compreensão dos fatos que levaram à disputa – tem lugar especial quando o embate envolve relações continuadas, que irão subsistir após o fim da demanda, como nos casos de família. O entendimento gerado pela mediação poderá levar à real pacificação do conflito, permitindo um acordo legitimado pelos mediandos, inexistindo a figura do vencedor e do vencido, com a possibilidade de uma relação social equilibrada posteriormente. O processo de mediação como instrumento transformador de relação adversarial em relação colaborativa, facilitando o descortinar de soluções criativas e proporcionando aprendizado e esclarecimento das partes para, inclusive, prevenção de futuros conflitos.

Neste sentido, afirma Humberto Dalla Pinho (2010, p.13) que

Normalmente, ao fim de um procedimento exitoso de mediação, as partes compreendem que a manutenção do vínculo que as une é mais importante do que um problema circunstancial e, por vezes, temporário. A mediação é o método de solução de controvérsias ideal para as relações duradouras, como é o caso de cônjuges, familiares, vizinhos e colegas de trabalho, entre outros.

Com isso, a mediação familiar tende a gerar resultados positivos, uma vez que possui a técnica ideal para a abordagem dos conflitos de relações continuadas, preservando os possíveis laços abalados pelo conflito, ou restaurando estes vínculos desfeitos pelo litígio. Contudo, isto não significa que as partes irão se amar ou reatar laços profundos de afeto. A reconstrução de relações proposta pela mediação familiar significa relação social de respeito e cordialidade, desprovida de rivalidade e disputa.

A mediação familiar possibilita, ainda, a definição dos papéis sociais, evitando que conflitos de caráter emocional sejam transformados em conflitos jurídicos, quase sempre sem solução jurídica adequada. A compreensão dos próprios conflitos internos dos envolvidos, gerada pelo procedimento da mediação, permite identificar os “gatilhos” que geraram e podem gerar conflitos – influenciando até mesmo como forma de prevenção destes. A manutenção da voz ativa das partes, num ambiente de

²³ www.mediation-familiale.org

²⁴ Tradução livre do conceito de mediação da *FENAMEF*, in: Barbosa, 2010, p. 388.

liberdade comunicativa²⁵, de diálogo e respeito, promove a construção de um consenso responsável e legitimado pelos envolvidos, fazendo com que o conflito real seja dissolvido de forma eficaz.

Vale ressaltar que a mediação familiar segue o procedimento geral já explicitado anteriormente, podendo transcorrer por várias sessões e longo período – devendo este ser considerado não como tempo perdido, mas sim como benefício gerador do consenso-, demandando, ainda, paciência, interesse e comprometimento real de todos os envolvidos neste processo de “restauração da comunicação”.

Assim, seguindo na busca pelo acesso à justiça com a concretização de direitos e a pacificação social, através do exercício da cidadania com compreensão de direitos e deveres,

A mediação familiar apresenta-se como instrumento à concretização dos ideais de distribuição da justiça, privilegiando as diferenças, pelo acolhimento e reconhecimento do conflito – sem negá-lo, como ocorre na lógica do litígio – em sua mais ampla concepção, visto como natural ao humano, interpretado como oportunidade de mudança que alça a família ao pleno desenvolvimento da personalidade. (Barbosa, 2010, p.386)

Considerações Finais

A partir das análises realizadas acima, através da ótica da sociologia do direito e da mediação aplicada na dentro dos conflitos de família, pode-se perceber que se faz necessário substituir a atual cultura da sentença pela cultura da pacificação através dos meios alternativos de dissolução dos conflitos. Com a mediação busca-se tornar possível a compreensão do conflito a partir da participação efetiva, da colaboração mútua e do diálogo esclarecido e honesto dos envolvidos.

Contudo, a mediação também tem seus obstáculos e limites, e não é eficaz em todo e qualquer conflito. Se faz necessário que se crie um sistema de filtragem, para que a mediação não caia na vala comum de ineficácia e insucesso. Este instrumento possui características próprias e destinação adequada a certas demandas. Possui maior efetividade em litígios de relações continuadas e quando utilizada de forma prévia ao processo judicial.

Assim, conforme anteriormente mencionado, a finalidade importante do acesso à justiça, reconhecida por Cappelletti e Garth, é a de que o sistema jurídico atual deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente benéficos ao mesmo tempo, além de ser igualmente acessível a todos. Nesse sentido, pode-se dizer que o sistema jurídico, como um todo, precisa proporcionar algo além do que o acesso formal do cidadão ao Poder Judiciário, tal sistema deve também gerar resultados direcionados às demandas apresentadas, oferecendo meios adequados de abordagem das relações

²⁵ Explica Jürgen Habermas (2010, p.155/156): “eu entendo a ‘liberdade comunicativa’ como a possibilidade – pressuposta no agir que se orienta pelo entendimento – de tomar posição frente aos proferimentos de um oponente e às pretensões de validade aí levantadas, que dependem de um reconhecimento intersubjetivo. (...) Liberdade comunicativa só existe entre atores que desejam entender-se entre si sobre algo num enfoque performativo e que contam com tomadas de posição perante pretensões de validade reciprocamente levantadas.”

conflituosas, permitindo um acesso com efetividade²⁶, promovendo a dissolução do embate e a pacificação social, em especial nas relações que envolvam laços afetivos e continuados como na seara familiarista.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, André Gomma (org.) *Manual de Mediação Judicial*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2009.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar: instrumentos para a reforma do judiciário; in: Leituras Complementares de Direito Civil*. Marcos Ehrhardt Júnior e Leonardo Barreto Moreira Alves (Org.) Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASTOS, Eliene Ferreira. *Uma visão de mediação familiar; in: Família e Jurisdição*. Eliene Ferreira Bastos e Asiel Henrique de Souza (coord.) Belo Horizonte: DelRey, 2005.

BRASIL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Solução de Divergências: Mediação*. Brasília: ANEEL, 2008. Disponível em <http://www.aneel.gov.br/>, acesso em 19/08/2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

_____. *Medo Líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010;

HANSEN, Gilvan Luiz; PAUSEIRO, Sérgio G. de Mattos; SILVA, Cândido F. D. dos Santos e. *Meios alternativos a jurisdição estatal para solução de conflitos com a Administração Pública*. Artigo apresentado no II Seminário do LAFEP: Niterói, 2010.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 3.ed., ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MUÑOZ, Helena Soletto. *La Mediación: Método de Resolución Alternativa de Conflictos en el Proceso Civil Español*, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 3, vol. 3, janeiro a junho de 2009, disponível no site <http://www.redp.com.br>.

²⁶ Quando se fala em efetividade o que se busca é a eficácia social da norma, os efeitos que esta geram no mundo fático. Para Luís Roberto Barroso (2001, p.85) “a efetividade significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social”.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Mediação: A redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos*; in: *Acesso à Justiça e efetividade do Processo*. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado (coord.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

_____. *A mediação na atualidade e no futuro do processo civil brasileiro*. 2008. Disponível em <http://www.humbertodalla.pro.br/artigos.htm>. Acesso em 05/08/2011.

_____. *A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo código de processo civil*. 2010. Disponível em <http://www.humbertodalla.pro.br/artigos.htm>. Acesso em 05/08/2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

SARMENTO, Roselaine dos Santos. *Mediação Familiar: um meio altamente eficaz de acesso à justiça*, in: *Família e Jurisdição*. Eliene Ferreira Bastos e Asiel Henrique de Souza (coord.) Belo Horizonte: DelRey, 2005.

SILVA, Denise Maria Perssini da. *Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família*. Curitiba: Juruá, 2011.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da pessoa humana e mediação familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: O ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. *A mentalidade e os meios de solução de conflitos no Brasil*, in: *Mediação e Gerenciamento do Processo*. Ada Pellegrini Grinover; Kazuo Watanabe e Caetano Lagrasta Neto (coord.) São Paulo: Atlas, 2007.